



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 772142 - PE (2022/0297261-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO ROGERIO VIEIRA DE MAGALHÃES (PRESO)
PACIENTE : PAULA SILVANA MOURATO MAGALHAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PELA POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE CONTINUIDADE PELA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de prosseguimento da investigação pela Polícia Federal, mesmo após o declínio da competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da

incompetência. Precedentes.

3. Todavia, no caso em análise, mesmo após a redistribuição do feito para a Justiça Estadual, motivada pela declaração de incompetência do Juízo Federal, a investigação continuou a ser presidida pela Polícia Federal, a despeito de determinação expressa do então detentor da jurisdição de encaminhamento do feito à Polícia Civil.

4. Embora não seja possível afirmar se a representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados antecedeu o declínio da competência em análise, é certo que as representações pelas prisões temporárias, buscas e apreensões e outras cautelares foram formuladas, pela Polícia Federal, quando os autos já estavam em trâmite perante a Justiça Estadual.

5. As circunstâncias descritas evidenciam a nulidade das investigações realizadas pela Polícia Federal a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual.

6. Entretanto, na limitada via deste *writ*, não há como aferir, com precisão, se a ilegalidade aqui declarada macula por completo o inquérito policial ou se há elementos informativos autônomos que possam ensejar a continuidade das investigações.

7. Fica ressalvada a possibilidade de, mediante devida provocação, autorizar o Juízo singular o compartilhamento das investigações pelas Polícias Civil e Federal. Todavia, a medida só será válida a partir do momento em que proferida decisão judicial nesse sentido.

8. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade, por falta de atribuições, das investigações realizadas pela Polícia Federal, no Inquérito Policial Federal n. 2021.19806, a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, ocorrida em 26/4/2021. Deverá Juízo de primeiro grau, após descartar todos esses elementos viciados pela ilegalidade: a) averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito; b) cumprir a determinação, exarada em 26/4/2021, de envio dos autos à Polícia Civil, para continuidade das investigações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TRF -1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0297261-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 772.142 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161795820228179000 00497613120218172001 08065128120214058300
161795820228179000 20210019806 497613120218172001
8065128120214058300

EM MESA

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO ROGERIO VIEIRA DE MAGALHÃES (PRESO)
PACIENTE : PAULA SILVANA MOURATO MAGALHAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, pela parte PACIENTE: ANTONIO
ROGERIO VIEIRA DE MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os
Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do
TJDFT), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.

HABEAS CORPUS Nº 772.142 - PE (2022/0297261-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE -
PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE**
PERNAMBUCO
PACIENTE : **ANTONIO ROGERIO VIEIRA DE MAGALHÃES**
(PRESO)
PACIENTE : **PAULA SILVANA MOURATO MAGALHAES**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE**
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO ROGÉRIO VIEIRA DE MAGALHÃES e PAULA SILVANA MOURATO MAGALHÃES alegam sofrer constrangimento ilegal em decorrência acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no HC n. 0016179-58.2022.8.17.9000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a nulidade do procedimento investigatório existente em desfavor dos ora pacientes e de outras pessoas, em trâmite perante a Polícia Federal. Afirma que, após o declínio da competência, pela Justiça Comum Federal para a Justiça Comum Estadual, para o

processamento do inquérito policial em questão, as investigações deveriam ser remetidas para prosseguimento perante a Polícia Civil.

Pondera que a ausência de remessa dos autos à Polícia Civil configura "usurpação de atribuição [pela Polícia Federal]", ilegalidade que seria "convalidade pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital" (ambos à fl. 9).

Assevera que, embora haja requerido a declaração da nulidade perante o Juízo singular, não houve decisão a respeito da matéria em tempo hábil, o que a levou a buscar a declaração da nulidade pelas instâncias subsequentes.

Requer, dessa forma, o **trancamento do Inquérito Policial Federal n. 2021.19806**, com a remessa dos autos à Polícia Civil, para que esta realize as investigações que entender pertinentes, com a declaração de **nulidade dos atos praticados pela Polícia Federal** após a decisão declinatória de competência da 4ª Vara Federal de Pernambuco.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 602-615).

HABEAS CORPUS Nº 772.142 - PE (2022/0297261-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PELA POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE CONTINUIDADE PELA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de prosseguimento da investigação pela Polícia Federal, mesmo após o declínio da competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência. Precedentes.

3. Todavia, no caso em análise, mesmo após a redistribuição do feito para a Justiça Estadual, motivada pela declaração de incompetência do Juízo Federal, a investigação continuou a ser presidida pela Polícia Federal, a despeito de determinação expressa do então detentor da jurisdição de encaminhamento do feito à Polícia Civil.

4. Embora não seja possível afirmar se a representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados antecedeu o declínio da competência em análise, é certo que as representações pelas prisões temporárias, buscas e apreensões e outras cautelares foram formuladas, pela Polícia Federal, quando os autos já estavam em trâmite perante a Justiça Estadual.

5. As circunstâncias descritas evidenciam a nulidade das investigações realizadas pela Polícia Federal a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual.

6. Entretanto, na limitada via deste *writ*, não há como aferir, com precisão, se a ilegalidade aqui declarada macula por completo o inquérito policial ou se há elementos informativos autônomos que possam ensejar a continuidade das investigações.

7. Fica ressalvada a possibilidade de, mediante devida provocação, autorizar o Juízo singular o compartilhamento das investigações pelas Polícias Civil e Federal. Todavia, a medida só será válida a partir do momento em que proferida decisão judicial nesse sentido.

8. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade, por falta de

Superior Tribunal de Justiça

atribuições, das investigações realizadas pela Polícia Federal, no Inquérito Policial Federal n. 2021.19806, a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, ocorrida em 26/4/2021. Deverá Juízo de primeiro grau, após descartar todos esses elementos viciados pela ilegalidade: a) averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito; b) cumprir a determinação, exarada em 26/4/2021, de envio dos autos à Polícia Civil, para continuidade das investigações.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que o Inquérito Policial Federal n. 2021.19806 foi instaurado para investigar a ocorrência de eventuais crimes de lavagem de capitais e de abuso de autoridade.

O feito teve início na Justiça Federal. Em 26/4/2021, a Juíza Federal declinou da competência e determinou o prosseguimento da investigação perante a Justiça Federal, pelos seguintes motivos (fls. 35-39, destaquei):

Do exame dos autos, observa-se que o inquisitório a este feito atinente (nº 2021.0019806 - SIP/SR/PF/PE) foi instaurado com a finalidade de se investigar fatos narrados por testemunha/noticiante (ERMERSON LUIZ MARTINS DE SOUZA) a respeito de **possível lavagem de capitais realizadas, em tese, pelo servidor público (agente de Polícia Federal)**, ora representado, JOAQUIM BEZERRA NETO (matricula 15927, conhecido como J. NETO), o qual, conforme relatado, estaria se utilizando de empresas de transporte e empresas fantasmas, demonstrando patrimônio incompatível com a sua renda declarada, bem como realizando, em tese, ameaças àquele noticiante, valendo-se supostamente, para tanto, da condição de policial para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Com efeito, de acordo com o noticiante ERMERSON LUIZ MARTINS DE SOUZA, cunhado daquele servidor público, ele e sua esposa, EDLENE MARIA DE LACERDA (irmã de EMERSON) possuiriam um **patrimônio incompatível com os rendimentos auferidos pelo casal, que são servidores públicos**, apontando-se que a grande maioria dos bens do casal (imóveis e caminhões das mais diversas marcas e modelos), encontrar-se-ia em nome de empresas de fachada e familiares usados como laranjas, consoante a relação abaixo trazida na representação:

[...]

Também declarou o noticiante que JOAQUIM BEZERRA NETO (J. NETO) abriu uma conta em seu nome/CPF e obteve um cartão de crédito, por meio do qual seriam feitos todos os créditos dos fretes (receitas) obtidas com a frota de caminhões, ao que disponibilizou, objetivando comprovar sua alegação, 12

(doze) extratos do Cartão Bradesco Pamcard de número 447 8118 0969 3012 (figuras ilustradas às fls. 03/04 da representação policial). vide O noticiante afirmou, ademais, que sua irmã, EDLENE MARIA DE LACERDA (esposa de J. NETO), movimentaria uma conta em seu nome (e estaria de posse do cartão da conta), fazendo transferências e saques, apresentando comprovantes ao DPF.

Com efeito, conforme consta da representação vários caminhões teriam sido comprados pelo casal e passados para o nome de EMERSON e, de acordo com ele, essas aquisições teriam sido efetuadas, em sua grande maioria, com pagamento em espécie por J. NETO e por sua esposa EDLENE.

Por outro lado, EMERSON asseverou que o casal entrou em atrito com ele, no corrente ano, e que teria sofrido ameaças de morte por parte de J. NETO, bem como que, depois disso, alguns desses caminhões passaram a ser transferidos por J. NETO para outras empresas (como a L V Logística e Transportes LTDA) e para o irmão de J. NETO, o sr. ANTÔNIO CESAR BEZERRA.

Nesse contexto, indicaram-se, também, pelo menos 5 (cinco) imóveis que seriam do casal e estariam em nome de terceiros.

Pois bem.

Buscando corroborar as informações do noticiante, destacou a autoridade de Polícia Federal que foi solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF o RIF das pessoas físicas e jurídicas citadas, ora representadas, ao que lhe fora encaminhado o RIF nº 59160.2.7771.10010 com a movimentação financeira, num período de cinco anos, de mais de R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de reais), sendo mais de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) em operações suspeitas. Nesse sentido, confira-se a figura ilustrada à fl. 28 da representação policial.

Nesse cenário, esclareceu a autoridade policial que a comunicação do COAF foi baseada na **incompatibilidade da movimentação financeira em relação à atividade/capacidade econômica dos analisados, e na possível suspeita de sonegação fiscal.**

Aduziu, além disso, o DPF, textualmente que "não foi possível identificar razões que justificassem o volume de recursos movimentados na conta corrente. Movimentação financeira mostra-se atípica considerando que não foram encontradas justificativas para tal movimentação, foi deixado claro pela possibilidade de constituir-se em indícios do crime de lavagem de dinheiro, ou com ele relacionar-se. A empresa Trans Martins Transporte e Locação Ltda possui parceria com o Posto de Combustíveis Rocha Ltda que abastece todos os veículos da

transportadora. De acordo com informações obtidas informalmente, com objetivo de reduzir o preço final do combustível fornecido para a Trans Martins, as partes acordaram que os pagamentos devem transitar exclusivamente pelas contas pessoais da Sra. Edlene e do Sr. Alessandro para evitar tarifas e tributos. Por não encontrar fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, resta configurada a prática de crime de lavagem de dinheiro e crimes fiscais. A empresa TRANS MARTINS TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, CNPJ 20.727.060/0001-18, estaria no nome de SIZENANDO LUIZ DE LACERDA, CPF 065.069.094-04, pai de EDLENE MARIA DE LACERDA, CPF: 027.102.804-18, porém, o dono de fato seria o cônjuge de EDLENE, a pessoa conhecida por JOAQUIM BEZERRA NETO".

Delineado o contexto fático-probatório, passo a analisar, de logo, a questão preliminar suscitada pelo MPF, relacionada à apontada incompetência desta Justiça Federal para o processamento das investigações e, conseqüentemente, deste feito.

Frise-se que, na hipótese investigativa em tela, **aventa-se a possível prática, diante do que relatado pelo noticiante, dos crimes de lavagem de dinheiro, abuso de autoridade e ameaça**, cabendo, doravante, analisar se eventuais indícios das supostas condutas criminosas teriam o condão de atrair a competência desta Justiça Federal.

Primeiro, no que tange a possível conduta de obtidos por meios ocultação de ativos eventualmente ilícitos, como bem observado pelo ente ministerial, do exame do teor da representação, sobretudo no que alude aos fatos relacionados à suposta lavagem de dinheiro e ao RIF solicitado ao COAF, é **forçoso concluir que não se lograram reunir elementos de informação suficientes de que as movimentações eventualmente consideradas atípicas apontam a existência de competência da União**, exatamente porque ausentes indícios de que possíveis crimes antecedentes tenham sido **cometidos contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, ou mesmo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União**, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Malgrado se observe a suspeita de sonegação fiscal, como referido pela autoridade policial em sua representação, em razão da aparente incompatibilidade das movimentações financeiras em relação à atividade/capacidade econômica dos investigados, bem como em virtude de possível conluio para redução de preço do combustível para a empresa Trans Martins

- com a suposta finalidade de se evitar tarifas e tributos - impõe assinalar que **não apontou a autoridade policial a existência de qualquer ação fiscal por parte do Fisco federal.**

No que diz respeito à possível prática do crime de ameaça, como relatado pelo noticiante ameaça ERMERSON, infere-se que, **se cometido, teria sido em prejuízo de particular**, em decorrência de claro conflito/desentendimento, a meu sentir, ocorrido entre familiares, ainda que provavelmente sob a motivação de aparente atividade escusa. **Não se constata, de tal forma, que a possível conduta delituosa imputada ao investigado J. NETO tenha nexos de causalidade com o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal por aquele ocupado.**

Impende registrar, sem qualquer embargo, que a qualidade de servidor público federal a qual ostenta o referido investigado, de per si, **não é capaz de justificar a competência federal para o caso, principalmente se não existem elementos outros aptos a demonstrar que a possível conduta praticada pelo suspeito assim o foi no âmbito de seu exercício funcional.**

Outrossim, relativamente ao suposto delito de abuso de autoridade, não se evidenciam indícios suficientes de sua prática no caso concreto, de modo a atrair, dessa forma, a competência federal.

Desse modo, plausíveis se mostram os argumentos apresentados pelo representante ministerial, no sentido de que ausente, ao menos por ora, motivação apta a se fazer concluir pela competência da Justiça Federal para o processamento das investigações em curso no Inquérito correlato.

Pois bem.

A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Federal, precisamente em seu art. 109, assim dispôs (destaques nossos):

[...]

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, mormente no que se refere ao inciso IV, claramente se conclui que, para definir a competência federal, necessário entrever-se o cometimento de infração penal que, ao menos em tese, tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Pois bem .

Com estas breves considerações e em relação ao caso concreto, observo que, do apurado nos autos até o momento, não se inferem indícios quanto ao cometimento de prática delituosa nos termos acima epigrafados, tampouco que possa ser vislumbrada dentre as hipóteses previstas pelos outros incisos

do art. 109 da Constituição Federal, todos já reproduzidos. Assim sendo, filiando-me às mesmas razões alinhadas pelo MPF em seu parecer, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, na forma do art. 109 do CPP, para processamento deste feito, bem como do inquérito policial a ele correspondente (IPL nº 2021.0019806 (SIP/SR/PF/PE)).

Por consequência, deverá ser a autoridade de Polícia Federal intimada desta decisão, a fim de que **adote as providências necessárias a que a investigação tenha seu curso perante a esfera estadual, isto é Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Estado de Pernambuco e Justiça Estadual de Pernambuco (Comarca de Recife/PE).**

Com a redistribuição do feito à Justiça Estadual, a defesa pleiteou a remessa do inquérito policial – e o consequente prosseguimento da investigação – perante a Polícia Civil.

Antes da decisão do Juízo singular, os requerentes impetraram habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 426-431, grifei):

O autor pretende por meio do presente writ o trancamento das investigações até então realizadas pela polícia federal em face dos pacientes, no contexto, como resumido pela autoridade coatora, "de investigação instaurada por portaria para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) art. 1º, §2º, I, §1º, II, Lei 9613/1998 (lavagem de dinheiro) e art. 33, parágrafo único, da Lei 13869/19 (abuso de autoridade), além de outras que porventura vierem a ser constatadas." (ID 23531136) Aduz ainda que deveriam tais diligências serem direcionadas à Polícia Civil de Pernambuco, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos até então praticados pela PF, já que no âmbito Federal deu-se seu início, com posterior declínio de competência.

[...]

Como bem destacou o Ministério Público no seu parecer, **não há ilegalidade evidente que enseje o acolhimento do pleito dos impetrantes.**

E em uma análise perfunctória, percebo que as condutas descritas na peça inaugural estão previstas no nosso ordenamento jurídico como crimes, não me parecendo, portanto, ser a hipótese de suspensão das investigações. Concluir de modo diverso seria cercear o direito da sociedade de apurar condutas supostamente típicas, o que não é possível.

Recordo, que, como já sedimentado pelo STJ e outras Cortes

de julgamento, "(...) Embora a competência para julgamento dos crimes em apuração seja da Justiça Estadual, **não se verifica a apontada ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal, uma vez que, no início da investigação, as informações eram da prática de crime interestadual e que envolviam delitos de lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária.** De acordo com o entendimento desta Corte Superior, ainda que os elementos de convicção tenham sido colhidos por autoridade policial desprovida de atribuição, **tal vício não tem o condão de macular as provas nele obtidas.**" (STJ - AgRg no REsp: 1919330 RS 2021/0026531-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021).

Aliás, vícios oriundos de inquéritos **não contaminam a posterior ação penal dele decorrente**, como por todos cedo, de forma que sequer se poderia aventar que no presente caso contaminaria, pois, a validade desses IP's, até mesmo porque sua continuidade tem chancela das autoridades estaduais atuantes nos pleitos.

Assim, além de ter constatado nas peças que instruem o presente HC decisão da autoridade coatora para ciência da Polícia Civil quanto aos fatos, e ser **indubitável a participação do MP estadual nos requerimentos de diligências, tem-se que em se tratando de investigação, não falamos de incompetência e sim de definição de atribuições.** Tecnicamente, portanto, não há conflito de atribuições a ser reconhecido.

Em outras palavras, tem-se que mesmo que posteriormente ao início de IP, instaurado para apurar crimes federais, caso os autos sejam remetidos à justiça estadual, **inexiste nulidade no fato da autoridade federal ter dado início às diligências, assim como não vislumbro irregularidade na sua participação durante as demais ações policiais**, já que não se confunde, como dito, a competência da Justiça Federal com as atribuições da Polícia Federal, que pode sim auxiliar a Justiça Estadual.

No mesmo sentido, trago à baila:

[...]

Outrossim, extraio das informações anexadas pela autoridade coatora que a mesma em breve analisará os pleitos de nulidade apresentados pelo paciente, e agora renovados na segunda instância, vez que devido à complexidade da matéria, tais pedidos restaram para serem pontuados nessa próxima oportunidade, já determinada, registre-se.

Em conclusão, portanto, defino que havendo autorização da

autoridade estadual para realização de diligências investigativas pela Polícia Federal, de tudo inclusive ciente o MP estadual, com razão a douta Procuradoria de Justiça, quando aduz que, no contexto, não há ilegalidades a serem sanadas.

E, em não havendo ilegalidade na persecução criminal desenvolvida, não se deve criar embaraço à presença da PF quando atua como polícia judiciária, de forma que não há como trancar as investigações realizadas em face dos pacientes - apontadas nesse HC.

O Juízo singular prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 527-534, destaquei):

[...]

Começo por esclarecer que **não há ainda ação penal em curso, está-se na fase de investigação**. E trata-se de investigação instaurada por portaria para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) art. 1º, §2º, I, §1º, II, Lei 9613/1998 (lavagem de dinheiro) e art. 33, parágrafo único, da Lei 13869/19 (abuso de autoridade), além de outras que porventura vierem a ser constatadas.

O feito teve início na Justiça Federal. Posteriormente, houve reconhecimento de incompetência da justiça federal para atuação no caso, por ter-se entendido que o colaborador não revelava temor pelos poderes inerentes ao cargo público do investigado principal e não havia qualquer outro indicativo da prática do suposto crime de abuso de autoridade, nem do de sonegação fiscal (ilícito antecedente ao de lavagem de dinheiro, que justificaria a competência federal), por ausência de ação fiscal por parte do Fisco federal (Súmula Vinculante nº 24).

Já neste juízo, foi deferida (ID 84144679) a quebra de sigilo bancário e fiscal de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 01/03/2016 a 30/05/2021, de 7 pessoas físicas e jurídicas.

A partir da quebra de sigilo bancário e fiscal, surgiram **outros nomes com movimentações suspeitas conectadas aos investigados iniciais**.

Disso resultou o deferimento de **prisões temporárias e buscas e apreensões, além de outras cautelares**, como externado em decisão exarada no PJe 49761-31.2021.8.17.2001 (ID 110562973).

Há que se ressaltar que ao deflagrar a "fase ostensiva" da operação, com o cumprimento das determinações judiciais, e

diante do material probatório apreendido, além de diligências de campo e entrevistas com testemunhas no local das buscas, **entendeu a autoridade policial ter reunido elementos de prova de que os investigados estariam envolvidos em organização criminosa especializada na lavagem de dinheiro oriundo da prática de usura real/agiotagem e de outros ilícitos ainda por serem esclarecidos, pelo que pediu, em PJs separados** (nº 0087812-77.2022.8.17.2001 e 0088124-53.2022.8.17.2001) a realização de outras buscas e apreensões tendo como alvo ANTÔNIO ROGÉRIO VIEIRA DE MAGALHÃES (endereços em relação aos quais seria ele o real proprietário) e a prisão preventiva de ANTÔNIO ROGÉRIO VIEIRA DE MAGALHÃES, que, na presente fase da investigação, está sendo apontado como líder da organização.

Tais pedidos foram deferidos no âmbito dos referidos Processos Judiciais Eletrônicos (ID113282414do Pje 0087812-77.2022.8.17.2001e ID113285009do PJe 0088124-53.2022.8.17.2001), e já se efetivaram, não havendo prejuízo ao sigilo das medidas o relato que ora faço.

No momento da apreciação destas últimas medidas, e nos termos do externado pela autoridade policial naquele momento, estava-se a apurar a **possível ocorrência dos seguintes delitos: crimes fiscais (Lei nº 7492/86), crime de abuso de autoridade (art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13869/2019), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12850/13) e lavagem de capitais (art. 1º, caput, da Lei nº 9613/98).**

Quanto à questão da nulidade aventada pela defesa, **já houve pronunciamento deste juízo de primeiro grau** (ID 117600822). Me posicionei no sentido **não reconhecer a nulidade das provas produzidas** no seio do IPL nº 2021.0019806 (SIP/SR/PF/PE), bem como **indeferir o pedido de determinação de remessa do Inquérito à Polícia Civil**, em resumo, pelas seguintes razões:

1. Princípio do Juiz Natural **não se estende às autoridades policiais;**
2. Caráter informativo e **não obrigatório do inquérito;**
3. A **investigação trata de temas que poderão ensejar posterior remessa do feito à Justiça Federal (zona cinzenta)**, pelo que seguiria em aberto a apuração de condutas que configuram infrações penais de competência da Justiça Federal (prevalecente, nos termos da Súmula 122, STJ e do art. 78, IV, CPP);
4. Este juízo não é responsável pelo controle da atividade policial (art. 129, VII, CRFB/88), pelo que impertinente se imiscuir na discussão a respeito da possibilidade de

presidência do inquérito fora do âmbito de atribuições da respectiva polícia, até como respeito ao sistema acusatório;

5. **Em todas as representações há o pedido, sempre deferido, de compartilhamento das informações obtidas com a Receita Federal, a Polícia Civil e o MPPE, indicativo de atuação conjunta, em colaboração**, decorrente da própria complexidade das investigações;

6. Princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88): **as investigações se iniciaram e seguem sendo conduzidas pela Polícia Federal, sem prejuízo da colaboração com a Polícia Civil e MPPE**, e vão se tornando cada vez mais complexas, sendo do interesse público que sigam sendo conduzidas pela polícia investigativa que já está a par do atual estágio bem como do rumo do Inquérito;

7. Ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief* – art. 563, CPP).

[...]

Após tal decisão, houve apenas um pedido da autoridade policial de reconsideração da parte da decisão que indeferira a solicitação para uso de veículos apreendidos, visando, portanto, a referida autorização.

Houve manifestação da defesa sobre o requeiro e foi dada vista ao Ministério Público para manifestação. Na presente data, reiterarei a determinação de vista ao Ministério Público (fls. 527-534).

Na hipótese, cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de prosseguimento da investigação pela Polícia Federal, mesmo após o declínio da competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a **ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial e, posteriormente, há redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência**. A propósito:

[...]

4. Embora a competência para julgamento dos crimes em apuração seja da Justiça Estadual, **não se verifica a apontada ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal, uma vez que, no início da investigação, as informações eram da prática de crime interestadual e que envolviam delitos de lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária**. De acordo com o entendimento desta Corte

Superior, ainda que os elementos de convicção tenham sido colhidos por autoridade policial desprovida de atribuição, **tal vício não tem o condão de macular as provas nele obtidas.**

[...]

11. Agravo regimental provido em parte, para deferir a detração do período de recolhimento noturno.

(AgRg no REsp n. 1.919.330/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/6/2021, grifei)

[...]

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), **não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente.**

3. As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo **possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual.**

Precedente.

4. No caso, **não há ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal**, realizada com o fim de investigar a prática dos crimes de concussão e associação criminosa pela recorrente e os corréus, até porque, naquela ocasião, apenas se tinham indícios da ocorrência dos crimes apurados, não se sabendo, ao certo, a extensão da associação criminosa ou a complexidade das infrações, elementos que foram apurados justamente com a instauração da investigação em que a recorrente e alguns corréus foram indiciados.

5. É cediço neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal.

Precedentes.

6. Não prosperam as alegações de que é nula a interceptação telefônica realizada no inquérito policial originário, autorizada pela Justiça Federal, e de que se cuida da utilização de prova emprestada não relacionada às mesmas partes, pois se trata do fenômeno do encontro fortuito de provas, que consiste na descoberta imprevista de delitos que não são objeto da investigação, admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 50.011/PE, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/12/2014, destaquei)

No entanto, no caso em análise, **mesmo após a redistribuição do feito para a Justiça Estadual**, motivada pela declaração de incompetência do Juízo Federal, a investigação **continuou a ser presidida pela Polícia Federal, a despeito de determinação expressa do então detentor da jurisdição de encaminhamento do feito à Polícia Civil.**

Embora não seja possível afirmar se a representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados antecedeu o declínio da competência em análise, é certo que as **representações pelas prisões temporárias, buscas e apreensões e outras cautelares foram formuladas, pela Polícia Federal, quando os autos já estavam em trâmite perante a Justiça Estadual.**

Assim, **identifico flagrante ilegalidade na continuidade das investigações pela Polícia Federal**, a despeito da decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual e determinou expressamente que o processamento do inquérito policial tivesse prosseguimento perante a Polícia Civil.

Diante de todas essas considerações, entendo ser o caso de conceder a ordem de habeas corpus, a fim de reconhecer a **ilegalidade, por falta de atribuições, das investigações realizadas pela Polícia Federal a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual.**

Entretanto, na limitada via deste *writ*, não há como aferir, com precisão, se a ilegalidade aqui declarada macula por completo o inquérito policial ou se há elementos informativos autônomos que possam ensejar a continuidade das investigações.

Deverá Juízo de primeiro grau, após descartar todos esses elementos viciados pela ilegalidade, averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito.

Além disso, deve encaminhar os autos do inquérito policial em comento para a Polícia Civil, para o prosseguimento das investigações perante o órgão que possui atribuições para apurar a eventual ocorrência dos crimes ali descritos.

Fica ressalvada a possibilidade de, mediante devida provocação,

Superior Tribunal de Justiça

autorizar o Juízo singular o compartilhamento das investigações pelas Polícias Civil e Federal. Todavia, a medida **só será válida a partir do momento em que proferida decisão judicial nesse sentido.**

À vista do exposto, concedo a ordem para reconhecer a ilegalidade, por falta de atribuições, das investigações realizadas pela Polícia Federal, no Inquérito Policial Federal n. 2021.19806, a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, ocorrida em 26/4/2021.

Caberá ao Juízo de primeiro grau, após descartar todos esses elementos viciados pela ilegalidade: a) averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito; b) cumprir a determinação, exarada em 26/4/2021, de envio dos autos à Polícia Civil, para continuidade das investigações.